



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10840.001607/2005-91
Recurso nº	154.912 Voluntário
Matéria	IRPF - Exs.: 2001 a 2003
Acórdão nº	102-48.520
Sessão de	23 de maio de 2007
Recorrente	LUIZ DA SILVA TEOTÔNIO
Recorrida	5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

Ementa: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - Configurado o dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial do IRPF é realizada nos termos do art. 173, inciso I, do CTN.

RENDIMENTOS OMITIDOS - MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA - Correta a lavratura de auto de infração, aplicando-se a multa qualificada, quando o contribuinte, sistematicamente, *in casu*, por 36 meses, deixa de recolher o IRPF sobre a maior parte dos rendimentos de seu trabalho.

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - MESMA BASE DE CÁLCULO - A aplicação concomitante da multa isolada e da multa de ofício não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo (Acórdão CSRF nº 01-04.987 de 15/06/2004).

JUROS DE MORA À TAXA SELIC - Incide juros à taxa Selic sobre o crédito tributário em atraso (Súmula nº 4 do Primeiro Conselho de Contribuintes).

Preliminar rejeitada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, manter a qualificação da multa e REJEITAR a preliminar de decadência. No mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a multa isolada em concomitância com a multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
Presidente



ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA
Relator

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



Relatório

LUIZ DA SILVA TEOTÔNIO recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 5ª TURMA/DRJ – SÃO PAULO/SP II, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Trata-se de exigência de IRPF no valor original de R\$ 318.612,92 (inclusos os consectários legais até a data da lavratura do auto de infração).

Em razão de sua pertinência, peço vênia para adotar e transcrever o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

"(...) O auto de infração apurou omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, dedução indevida de previdência oficial, dedução indevida de despesas médicas, compensação indevida de imposto retido na fonte e multa isolada por falta de recolhimento de carnê-leão, conforme fatos geradores listados em fls. 05/09, com aplicação de multa de ofício de 150% e 75%.

O procedimento de fiscalização iniciou-se em com o Termo de Início de Fiscalização de fls. 68/69, em 16/09/04.

Em 09/06/05, foi lavrado o auto de infração de fls. 04/19 do qual o contribuinte foi cientificado em 10/06/05, fls. 04.

Em apenso ao presente, encontramos processo de representação fiscal para fins penais de nº 10840.001608/2005-36.

A impugnação foi apresentada em 11/07/05, fls. 539/554, com os argumentos que passamos a relatar em síntese e na ordem na qual aparecem naquele documento.

Inicia afirmando que ocorreu erro da fiscalização ao fundamentar o lançamento no art 2º, §1º da IN 123/00, pois o art 2º, §2º da IN 120/00 trata de situação diversa.

Protesta pela ocorrência da decadência em relação aos fatos geradores de janeiro a maio de 2000, em conformidade com o art 150, § 4º do CTN.

Com relação ao procedimento da fiscalização de considerar as receitas do livro-caixa e desconsiderar as respectivas despesas devido a opção feita pela declaração simplificada, argumenta que a declaração somente pode produzir efeitos se aceita pelo fisco.

Teria a fiscalização, em ofensa aos arts. 142 e 144 do CTN, distorcido a base de cálculo do imposto, uma vez que somente pode ser tributado pelo imposto de renda o resultado positivo entre entradas e saídas.

A base de cálculo utilizada pela fiscalização estaria contrariando o disposto no art. 44 do CTN.

Com relação à multa isolada sustenta que é obra de "engenharia jurídica" e não tem respaldo legal.

No tocante aos valores já declarados impõe-se a aplicação da multa moratória de 20% e não a multa de ofício.

Traz à colação jurisprudência administrativa para amparar seus argumentos quanto à multa, pleiteando a exclusão da multa isolada e o redimensionamento da multa de ofício lançada sobre valores que já se encontravam devidamente declarados.

A

Por fim, insurge-se contra a aplicação da Taxa Selic por estar em descompasso com o art. 161 do CTN e por ter caráter remuneratório e não indenizatório.

Tendo sido distribuído o processo para julgamento, esta Turma converteu o julgamento em diligência, por meio da Resolução 505/2005 para que o impugnante fosse intimado a comprovar as despesas lançadas no livro-caixa, fls. 558/559.

Foram juntados os documentos constantes do anexo I em atendimento ao solicitado na referida resolução."

A DRJ proferiu em 13/07/06 o Acórdão nº 15541, do qual se extrai as seguintes ementas e conclusões do voto condutor (*verbis*):

"PRELIMINAR. DECADÊNCIA. Tendo havido recolhimento a menor do tributo, ensejando lançamento de ofício, o início da contagem do prazo decadencial terá efeito no primeiro dia do exercício seguinte àquele previsto para a entrega da declaração de ajuste anual, conforme previsto no art. 173, I do CTN.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA .É considerada não impugnada matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

VEDAÇÃO DE MUDANÇA DE OPÇÃO POR MODELO SIMPLIFICADO. INAPLICABILIDADE PARA O MOMENTO DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. A vedação de alteração do modelo simplificado para o completo diz respeito à atividade do contribuinte e não à atividade da autoridade lançadora no momento do lançamento de ofício.

DESPESAS DEDUTÍVEIS NO LIVRO-CAIXA. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade, as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, devendo o contribuinte comprovar a veracidade das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro-caixa.

MULTA ISOLADA - REDUÇÃO - APLICAÇÃO RETROATIVA DA NOVA REDAÇÃO DADA PELA MP 303/06 AO ART. 44 DA LEI Nº 9.430/96. Nos termos do art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa do que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. Assim, a multa isolada por falta de recolhimento de carnê-leão lançada em 150% deve ser reduzida para 50%.

MULTA DE OFÍCIO DEVIDO A OCORRÊNCIA DE FRAUDE. O lançamento de multa qualificada exige que a autoridade fiscalizadora traga elementos para os autos que provem a presença de elemento subjetivo na conduta do contribuinte de forma a demonstrar que este quis os resultados que o art. 72 da lei 4.502/64 elenca como caracterizadores da fraude, ou mesmo que assumiu o risco de produzi-los. Manutenção da multa qualificada somente na presença de elementos de prova nos autos que caracterizam tal situação.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. Inexistência de ilegalidade na aplicação da taxa Selic devidamente demonstrada no auto de infração, porquanto o Código Tributário Nacional outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento e autoriza a utilização de percentual diverso de 1%, desde que previsto em lei.

Lançamento Procedente em Parte (...)

Não estamos tratando aqui de uma retificação de declaração e sim de um lançamento de ofício. A atividade do lançamento é regida pelo art. 142 do CTN e se constitui em atividade vinculada privativa de autoridade administrativa. O contribuinte não faz lançamento, apenas presta informações e antecipa o pagamento do tributo no impropriamente chamado lançamento por homologação, como no caso do IRPF.

No lançamento de ofício a autoridade fiscal deve apurar a ocorrência do fato gerador com seu respectivo aspecto quantitativo, constituindo-se esse de dois elementos: alíquota e base de cálculo. Na apuração da base de cálculo, como no caso dos autos, a autoridade lançadora deve apurar todas as possibilidades de dedução permitidas pela legislação para o momento do lançamento. A vedação de alteração do modelo simplificado para o completo diz respeito à atividade do contribuinte e não à atividade da autoridade lançadora no momento do lançamento de ofício. (...)

Assim, concluímos que o disposto na IN 165/99 não se aplica ao caso de lançamento de ofício e, no presente caso, deve ser verificado a possibilidade de considerar as deduções das despesas escrituradas em livro caixa. (...)

Do livro caixa

No caso dos autos, o livro caixa encontra-se perfeitamente escriturado, fls. 131/232 e todos os recibos das despesas foram juntados no Anexo I com 332 páginas.

A autoridade fiscalizadora, por seu turno, aceitou a dedutibilidade de tais despesas ao calcular o valor do imposto que deveria ser pago mensalmente e que serviu de base para a multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão, fls. 11 e 33. A mesma autoridade só não aceitou a dedução da base de cálculo para cálculo do próprio imposto, pois considerou que a opção pela declaração simplificada impedia que no lançamento isso fosse feito. Como afastamos tal óbice e entendemos estarem as despesas escrituradas e comprovadas, além de serem necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, concluímos pela aceitação da dedutibilidade de tais despesas mensais.

Segue abaixo a relação de valores tributáveis mensais que substitui a relação de fls. 05/06 em relação aos anos de 2000 e 2001, uma vez que para 2002 as despesas do livro caixa já foram consideradas (fls. 29/30): Multa isolada - O percentual aplicado no caso presente, 150%, resultou da aplicação do §1º da redação suspensa do art. 44 da lei 9.430/96. A MP 303/06, que suspendeu a eficácia da redação original do art. 44 da lei 9.430/96, trouxe nova redação para o dispositivo determinando que nos casos de falta de recolhimento de carnê-leão a multa isolada será fixa de 50% independente de ter ou não ocorrido fraude.

Como o art. 106, II, "c" do CTN determina a aplicação retroativa da lei que comine penalidade menos severa e a MP 303/06 deve ser aplicada de imediato por força do art. 62 da constituição federal, a multa isolada deve ser reduzida para o percentual de 50%.

Da multa de ofício de 150%- (...)

Sendo decorrente de ação ou omissão dolosa, a constatação da fraude exige que reste provada presença de elemento subjetivo na conduta do contribuinte de forma a demonstrar que este quis os resultados que o art. 72 elenca como caracterizadores da fraude, ou mesmo que assumiu o risco de produzi-los.

Entendemos que tal situação ficou perfeitamente caracterizada nos autos. Senão, vejamos.

O contribuinte mantinha escrituração do livro caixa e sabia exatamente quais eram suas receitas e despesas no momento de apresentar a declaração. Mesmo assim sua conduta foi no sentido de oferecer declaração falsa ao fisco informando rendimento bem inferior ao que sabia tinha auferido. Cristalino o elemento doloso na conduta do contribuinte enquadrando-se no art. 71 da lei 4.504/62 e autorizando a aplicação da multa agravada prevista no §1º da nova redação do art. 44 da lei 9.430/96.

Da Taxa SELIC (...)

Isto significa dizer que a taxa de juros de mora a ser exigida sobre os débitos fiscais de qualquer natureza para com a Fazenda Pública pode ser em percentual diferente de 1%, bastando que uma lei ordinária assim determine. Apenas no silêncio da lei é que será ela de 1% ao mês. Em outras palavras, o CTN só preceitua que a aplicação da taxa Selic, para fins tributários, reclama lei que a determine.

Eis que a Lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1995, que deu nova redação a dispositivos da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, dispôs, em seu art. 13, que, a partir de 1º de abril de 1995, os juros de mora incidentes sobre tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, relativamente a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária, de que trata a Lei n.º 8.981, de 1995, art. 84, I e §§ 1º, 2º e 3º, serão equivalentes à taxa referencial do Selic para títulos federais, acumulada mensalmente até o mês anterior ao do pagamento e a 1% no mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Em relação a débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não tenham sido objeto de parcelamento requerido até 30 de agosto de 1995, ou que, em 1º de janeiro de 1997, não tenham sido encaminhados para a inscrição em Dívida Ativa da União, passam a incidir, a partir de 1º de janeiro de 1997, juros de mora equivalentes à taxa referencial do Selic para títulos federais, acumulada mensalmente até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% no mês de pagamento (Medida Provisória n.º 1.542, de 18 de dezembro de 1996, art. 26; MP 1.542-21, de 11 de abril de 1997, art. 29; MP 1542-25, de 7 de agosto de 1997, art. 30; MP 1.699-37, de 30 de junho de 1998, art. 30; MP 1.770-43, de 14 de dezembro de 1998, art. 30).

Os juros de mora representam a indenização da mora. Constituem o rendimento que o credor teria se pudesse contar com o principal desde a data do vencimento da obrigação. Seu objetivo é reparar, com pecúnia, o Erário pelo atraso no recolhimento do débito tributário.

Tais juros são calculados sobre o tributo não pago, repita-se, a título de ressarcir o Estado pela não disponibilidade do dinheiro, representado pelo crédito tributário. Eles não são sinônimo nem de tributo nem de penalidade, assim, não se sujeitam à delimitação de 12% ao ano.

A adoção da taxa de referência Selic como medida de percentual de juros de mora sobre tributos não pagos nos prazos legais se fez via lei ordinária já reportada, conforme faculta a Lei n.º 5.172, de 1966, art. 161, § 1º. Oportuno registrar, a medida provisória tem força de lei, consoante expressamente disposto na Carta Magna, art. 62.

Convém, ademais, lembrar que a Lei n.º 9.065, foi decretada pelo Poder Legislativo e sancionada pelo Poder Executivo, a quem compete a sua fiel execução. (...)

Por fim, ressaltamos que o impugnante não contestou o lançamento em relação aos itens 002(dedução indevida de previdência oficial), 003(glosa de despesas médicas),

A

004(compensação indevida de imposto), fls. 6/7. Assim, essa parte do lançamento está definitivamente constituída.

Diante do exposto, VOTO PELA PROCEDÊNCIA EM PARTE do lançamento (...)

Com relação ao ano calendário 2002, apurou-se um imposto a restituir de R\$ 471,27."

Aludida decisão foi cientificada em 01/09/06(AR fl. 582), sendo que o recurso voluntário, interposto em 27/09/06 (fls. 586-594), apresenta as seguintes alegações (*verbis*):

"(...) o auto de infração veio a ser lavrado a destempo, tendo ocorrido a decadência do período de 2000. (...)

Por outro lado, vale registrar que a multa de ofício lançada com relação ao montante de R\$ 2.666,67, que havia sido devidamente declarado pelo recorrente, contraria as inúmeras decisões deste E. Conselho.

Como se tratava de valor previamente declarado, de conhecimento do Fisco, não cabe a aplicação da multa de ofício, mas sim a multa de mora, à razão de 20%. (...)

No mais, a incidência da TAXA SELIC sobre o débito exigido não encontra respaldo jurídico. (...)

Ademais, há de se ressaltar que, com a adoção da TAXA SELIC, os juros incidentes superam o quantitativo de 1% ao mês, sem que a respectiva norma sobre a matéria tivesse definido qual o percentual a ser cobrado, tendo, sim, delegado essa fixação ao próprio Poder Executivo, por meio do Banco Central do Brasil, ao qual foi incumbida a mensuração daquela taxa.(grifos originais)

Ora, esse procedimento, apesar de previsto em norma de patamar de lei ordinária, contraria norma de escalão hierárquico superior, notadamente a regra contida no art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição atual como lei complementar (art. 146, inciso III). (...)

Em face do exposto requer seja provido o presente recurso, reformando-se a decisão ora atacada, como medida de legalidade."

Ato contínuo, a unidade da Receita Federal responsável pelo preparo do processo, efetuou o encaminhamento dos autos a este Conselho para apreciação do recurso.

É o Relatório.

A

Voto

Conselheiro ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Conforme relatado remanesce em crédito tributário exigido, refere-se OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE PESSOAS FÍSICAS (oficial de registros) e GLOSAS DE DESPESAS DE LIVRO CAIXA (opção original pelo modelo simplificado).

Foi aplicada a multa de 150% sobre os rendimentos omitidos.

O contribuinte não contestou o lançamento em relação aos itens dedução indevida de previdência oficial, glosa de despesas médicas e compensação indevida de imposto, fls. 6/7.

Passo a apreciar as alegações do recorrente.

1) Da multa qualificada

O contribuinte mantinha escrituração do livro caixa e sabia exatamente quais eram suas receitas e despesas no momento de apresentar as declarações de IRPF. Mesmo assim sua conduta foi no sentido de oferecer declaração falsa à Receita Federal informando rendimentos em valores bem abaixo ao que sabia tinha auferido.

Cristalino está elemento doloso na conduta do contribuinte, enquadrando-se no art. 71 da lei 4.504/62 e autorizando a aplicação da multa agravada prevista no §1º da nova redação do art. 44 da lei 9.430/96.

A prática reiterada de omissões de rendimento de pessoas físicas, por 36 meses consecutivos, conforme apurado pela fiscalização, declarando rendimentos bem inferiores ao efetivamente obtidos, caracteriza o evidente intuito de fraude, condição indispensável para aplicação da multa de 150%, conforme disposto no artigo 44, inciso II, da Lei 9.430/1996 (*verbis*):

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

(...)

- cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.” (grifei)

Por seu turno, os arts. 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502/1964, assim dispõem:

“Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

A

I – da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II – das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos artigos 71 e 72.” (grifei)

Ora, deixando de declarar, sistematicamente, seu rendimentos, conforme comprovado nos autos, o contribuinte tentou impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

Essa prática reiterada, revela-se uma conduta dolosa e premeditada. Tal situação fática se subsume perfeitamente ao tipo previsto no art. 71, inciso I, da Lei n.º 4.502/1964, acima grifado.

O entendimento ora manifestado é corroborando por outros julgados dos Conselhos de Contribuintes a exemplo dos seguintes acórdãos:

“IRPJ/CSLL. FALTA DE RECOLHIMENTO. MULTA QUALIFICADA. A prática reiterada de infrações definidas como falta de recolhimento e/ou de declaração inexata, por diversos anos seguidos, caracteriza indício veemente da ocorrência de irregularidades definidas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502/64 e justifica a aplicação da multa qualificada.” Acórdão 101-94095 de 26/02/2003.

“MULTA QUALIFICADA. FRAUDE. PRESENÇA DOS PRINCÍPIOS DE OCULTAÇÃO E DE PRÁTICA REITERADA CONDENÁVEL. A adoção de prática reiterada de ocultar a ocorrência do fato gerador, com subtração permanente de receitas nos livros fiscais ou nos entes acessórios, tipifica o intuito de fraude.” ACÓRDÃO 201-78336 de 20/10/2005.

“MULTA QUALIFICADA - Se as provas carreadas aos autos pelo Fisco, evidenciam a intenção dolosa de evitar a ocorrência do fato gerador, pela prática reiterada de desviar receitas da tributação, cabe a aplicação da multa qualificada.” Acórdão 107-07937 de 23/02/2005.

Mantenho, pois, a qualificação da multa de ofício proporcional.

2) Preliminar de decadência.

Tendo sido confirmada a aplicação da multa qualificada, bem assim a ocorrência do evidente intuito de fraude, o prazo decadencial é contado nos termos do art. 173 do CTN.

Considerando que o fato gerador do IRPF, nos rendimentos sujeitos ao ajuste anual se dá em 31/12 de cada ano, *in casu*, o prazo decadencial para constituição dos tributos relativos ao ano-calendário de 2000 iniciou-se em 01/01/2002, com término em 31/12/2006.

Rejeito, pois a preliminar de decadência.

A

3) Tributação de valores já declarados – R\$ 2.666,67 ao mês no ano de 2000.

O recorrente pleiteia seja aplicada a multa de mora sobre o valores dos tributos declarados espontaneamente (R\$ 2.666,67 nos meses do ano de 2000).

Em verdade, esses valores já foram subtraídos da base de calculo do auto de infração, conforme demonstrativo de fls. 11.

4) Da multa de ofício isolada por falta de recolhimento do Carnê-leão.

Por sua vez, em relação à exigência cumulativa da multa isolada, por falta de recolhimento do Carnê-Leão, com a multa de ofício, vejamos, novamente, o que prevê a Lei 9.430/96, no seu art. 44, *in verbis*:

“Art. 44 - Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição: (...)

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente” (grifo nosso).

Da leitura da lei, conclui-se facilmente que existem duas modalidades de multa impositivas ao contribuinte: a multa de 75% por falta de pagamento, pagamento após o vencimento, falta de declaração ou por declaração inexata e a multa qualificada de 150% em casos de evidente intuito de fraude.

O § 1º vem apenas explicitar a forma de cobrança das multas definidas no *caput*, posto que podem ser cobradas juntamente com o imposto devido ou isoladamente.

Verificado que o contribuinte deixou de efetuar o recolhimento mensal obrigatório (Carnê-Leão), sobre rendimentos que também foram objeto de lançamento do lançamento de ofício, ou seja, havendo a dupla incidência da penalidade sobre a mesma base de cálculo, a multa isolada não deve prevalecer. Nesse é a interpretação dada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais:

“MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO – CONCOMITÂNCIA – MESMA BASE DE CÁLCULO – A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo.”
(Câmara Superior do Conselho de Contribuintes / Primeira turma, Processo 10510.000679/2002-19, Acórdão nº 01-04.987, julgado em 15/06/2004).

Portanto, a multa isolada deve ser excluída no lançamento, mantendo-se a exigência da multa de ofício proporcional, incidente sobre o imposto devido no ajuste anual.

5) Dos juros à Taxa Selic

Por sua vez, a aplicação da taxa Selic no cálculo dos juros de mora também está prevista em normas legais em pleno vigor, regularmente citada no auto de infração (artigo 61, § 3º da Lei 9.430 de 1996), portanto, deve ser mantida. Nesse sentido dispõe a Súmula nº 4 do Primeiro Conselho de Contribuintes: *“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”*

6) Conclusão

Por todo o exposto voto no sentido de REJEITAR a preliminar de decadência, e no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a exigência da multa de ofício isolada por falta /insuficiência nos recolhimentos mensais obrigatórios.

Sala das Sessões– DF, em 23 de maio de 2007.


ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA